



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069538-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são impetrantes ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER e FABIO DA SILVA BILLER e Paciente MATHEUS RICARDO PIRES BERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2069538-63.2025.8.26.0000

Comarca de Americana - 1ª Vara Criminal

Processo n. 1503966-97.2024.8.26.0019

Impetrantes: Érika Cristina Astolfo Biller e Fábio da Silva Biller

Paciente: M. R. P. B.

Voto n. **54743**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva. Sustenta-se que a decisão da origem carece de fundamentação idônea e é possível a substituição da prisão por outra medida cautelar.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a gravidade dos delitos imputados e a fundamentação da decisão que decretou a prisão.

III. Razões de Decidir - A gravidade concreta do delito e o “modus operandi” - enredando-se a vítima em situação de risco, ameaça e violência - demonstram ousadia e periculosidade social diante das quais insuficientes medidas cautelares diversas do cárcere. A decisão combatida apresenta fundamentação adequada, nos termos do artigo 312 do CPP.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada: Código Penal, artigo 158, § 1º e § 3º; Código de Processo Penal, artigo 312, 282, II, e §6º.

Jurisprudência Citada: STF, RTJ 124/033, Rel. Min. Carlos Madeira; STJ, JSTJ – 8/154.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Érika Cristina Astolfo Biller e Fábio da Silva Biller, em favor de **M. R. P. B.**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustentam que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Subsidiariamente, pugnam pela substituição da prisão por outra medida cautelar.

Liminar indeferida (fls. 53/55).

Informações prestadas (fls. 57/60).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 67/70).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente encontra-se processado pela suposta prática de crime previsto no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal (fls. 42/46).

Isso porque, **em conluio com a corré R. M. de O. S. e com indivíduo não identificado, teria constrangido** C. B. de M., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter vantagem econômica indevida e mediante a restrição da liberdade da vítima. **O acusado** teria incutido, no ofendido, a intenção de se envolver em crimes patrimoniais, tendo como objeto maquinários usados na construção civil. A corré R. M., acompanhada de terceiro não identificado, teria

abordado **a vítima, que esperava pelo ora paciente** e, usando disfarce (peruca) e “distintivo”, apresentou-se como Delegada de Polícia para, depois, exhibir mandado judicial de prisão a ser cumprido contra o ofendido, algemando-o.

Acreditando ser um roubo, C. B. De M. entregou seu celular à ré e ao comparsa, aparelho este apreendido posteriormente na residência dela e de outro corréu, D. M. S.

Ainda, consta que, mediante emprego de arma de fogo, R. M. e o comparsa exigiram R\$ 250.000,00 de C. B. De M., para que não fosse preso, recebendo contraproposta de R\$ 50.000,00. Diante disso, a acusada conduziu o ofendido até a residência dele, mas, como ele não tinha o valor, passou a exigir o documento de transferência da camionete “Mitsubishi/L 200n Trítton, usada pela vítima naquele momento, e que não foi mais localizada.

Não bastando, a acusada tornou a exigir a quantia de R\$ 250.000,00 e entregou ao ofendido bilhete com seu número de celular, identificando-se com nome fictício “Eugênia”. Efetuiu troca de mensagens com a vítima, reforçando a exigência da quantia em dinheiro, mediante graves ameaças contra o ofendido e seus familiares.

A linha telefônica usada pela ré estava em nome de terceiro, o qual teve causa trabalhista em seu favor, patrocinado pela denunciada.

Outrossim, narra a denúncia que o réu D. M. S., utilizando-se das prerrogativas da advocacia e, também, como forma de viabilizar o pagamento da exigência feita pela corré, providenciou, em seu nome, no dia 8 de abril p. p., consulta da matrícula n. 18201, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, de imóvel avaliado em R\$ 200.000,00, registrado em nome da esposa de C. B. de M., certidão cuja cópia foi encontrada no aparelho celular da acusada R. M.

Decretada a prisão preventiva, o mandado foi cumprido em 29/11/2024 e mantida a segregação, por decisão de 28/02/2025 (fls. 46/47).

Por ora, aguarda-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para 07/5/2025.

Pois bem.

Se é correto que a gravidade do delito em abstrato, por si só, não basta para a decretação da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, estremecendo a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida para a preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se constata no tocante às imputações feitas ao paciente.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ – 8/154).

Frise-se que não se trata da gravidade abstrata do delito, nos termos em que tipificados no Código Penal, mas da conduta atribuída ao ora paciente, que, em comparsaria, teria manipulado e enganado a vítima, levando-a a ser submetida a violência e grave ameaça, com objetivo meramente patrimonial, evidentemente, avaliação que se faz nesta fase

inicial da persecução.

A imputação é de conduta extremamente grave, denotadora de ousadia, em trama que inseriu a vítima em situação de risco, afirmando o ofendido, aliás, que, no desenrolar dos fatos, foi agredido e ameaçado de morte.

Fatos dessa natureza trazem desassossego social e são fatores de desagregação, na medida em que colocam o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência, trancado. Desse modo, ao Poder Público cabe adotar medidas enérgicas para o enfrentamento do grave problema.

Cabe salientar que, atento à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos, nos termos do artigo 282, inciso II, e § 6º, do CPP, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública, sem dizer a necessidade de assegurar a instrução criminal.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Por fim, a decisão combatida apresenta fundamentação sucinta, porém adequada e suficiente, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, à manutenção da segregação do paciente, destacada a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal (v. origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator